



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005988-90.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTONIO AGUINALDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.082

Agravo em Execução nº 0005988-90.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba(DEECRIM – 2ª RAJ – proc. nº 7001377-19.2017.8.26.0024)

Juiz: Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho

Agravante: Antonio Aguinaldo da Silva

Agravado: Ministério Público – Dra. Regislaine Topassi

EMENTA: Agravo em execução. Prática de novo crime no curso de livramento condicional. Decisão de origem que revogou a benesse e reconheceu falta disciplinar de natureza grave. Inconformismo em relação ao reconhecimento da falta e à aplicação de suas respectivas consequências legais. Parcial razão. A prática de crime doloso no curso de livramento condicional configura falta grave, nos termos do artigo 52, caput, da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Necessidade de afastamento, contudo, das consequências advindas do reconhecimento da infração disciplinar. Previsão legal de regramento próprio aplicável ao livramento condicional, nos termos dos artigos 83 a 90 do Código Penal e artigos 131 a 146 da LEP. Prática de novo crime por sentença irrecorrível que corresponde a causa de revogação obrigatória da benesse (artigo 86, I, do Código Penal). Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara Criminal. Agravo parcialmente provido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **Antonio Aguinaldo da Silva**, que, em atenção à prática de novo crime no curso de livramento condicional, revogou a benesse e reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando **(i)** a regressão do ora agravante ao regime fechado e **(ii)** a declaração da perda de 1/3 dos dias remidos e a remir (f. 37/40).

Vem o inconformismo recursal (f. 1/7), buscando a absolvição em relação à falta grave, com afastamento da perda parcial dos dias remidos e da interrupção do lapso aquisitivo para futura progressão de regime a partir da data do delito.

Contraminuta anotada (f. 44/46), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 47).

Autos distribuídos (f. 52), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do agravo (f. 60/63), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **13.fev.2025** (f. 65).

É o relatório.

Agravo interposto contra decisão que, tendo em vista a prática de novo crime pelo sentenciado, durante o cumprimento do benefício de livramento condicional – *resultando na condenação definitiva do agravante, no bojo do Processo nº 1505189-74.2023.8.26.0228*, revogou o benefício e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, com a regressão ao regime fechado, a perda de $1/3$ dos dias remidos e a remir, e iniciando novo período a partir da data da última infração.

Acrescente-se que, por meio de consulta, via sistema SAJ, à movimentação processual do feito acima indicado, é possível depreender que a condenação proferida naqueles autos **transitou em julgado** aos 16/08/2023 (f. 205 dos autos do processo-crime).

Com parcial razão o recorrente, *data venia* da posição adotada pelo d. Juízo das Execuções.

Isto porque, como acima se firmou, o sentenciado foi condenado pela prática de crime – *roubo* – praticado na vigência do livramento condicional, contando tal condenação com trânsito em julgado.

Trata-se, nesses termos, de **causa de revogação obrigatória** do livramento condicional, conforme estabelecido pelo artigo 86, I, do Código Penal.

Com efeito, a prática de crime ocorrida durante o curso do livramento condicional sujeita-se a regras próprias, dispostas nos artigos 83 a 90 do Código Penal e artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal – *desafiando a suspensão cautelar e revogação do benefício, com vedação de nova concessão da benesse em relação à mesma pena e desprezo do período em liberdade no cômputo de cumprimento das reprimendas.*

Por este motivo, na situação em tela, não obstante a caracterização de falta de natureza grave – *uma vez que se trata de fato previsto pela legislação como crime doloso* –, definida como tal **pelo artigo 52 do Código Penal**, não se aplicam os efeitos próprios do reconhecimento da infração disciplinar, sob pena de dupla punição indevida.

Respeitosamente, mais uma vez.

Este é o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de aplicação dos consectários legais da falta grave em casos similares:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...)”

II - **“A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave [...] mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena”** (HC n. 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/04/2014).

III - *“Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado”* (HC 381.230/MG,

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017). (...) (HC n. 629.974/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.) (g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. **Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena**, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado.

Precedentes.

2. Não há falar-se em ilegalidade no afastamento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional, determinando-se apenas a revogação do benefício em apreço, com a desconsideração do tempo no qual o apenado esteve liberado, instaurando-se, ainda, o procedimento administrativo disciplinar respectivo.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no RHC n. 141.748/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.) (g.n.)

Assim, tendo o agravante praticado fatos tipificados como crime doloso, pelo qual saiu definitivamente condenado, embora seja impossível o afastamento da falta grave reconhecida, efetivamente caracterizada (*artigo 52, caput, da Lei de Execução Penal*), **não incidem** as consequências legais próprias da infração disciplinar.

Este é o entendimento que tem sido reiteradamente adotado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Delito cometido durante o período de provas –

*Reconhecimento de falta grave, com os efeitos que lhe são inerentes – Irresignação defensiva – Parcial pertinência – **A prática de crime doloso no curso do livramento condicional configura falta grave, conforme art. 52, 'caput', da LEP – Necessidade, contudo, de afastamento da interrupção do lapso para benefícios e da determinação da perda dos dias remidos, já que ao livramento condicional é despendido regramento próprio** – Hipótese de revogação do benefício, com a impossibilidade de decote do tempo em que permaneceu condicionalmente solto o sentenciado – Exegese dos arts. 86, I, e 88, ambos do CP, e do art. 145 da LEP – Decisão Incensurável – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000590-75.2022.8.26.0496; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022) (g.n.)*

*“Agravo em execução penal – Livramento condicional – Recurso defensivo - Delito cometido durante o período de provas - **Crime doloso no curso do livramento condicional que configura falta grave, conforme previsto no art. 52, caput, da LEP - Afastamento da perda dos dias remidos e da interrupção do lapso para benefícios** - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003820-80.2022.8.26.0026; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022) (g.n.)*

Conclui-se, assim, que diante da existência de regramento próprio aplicável ao livramento condicional, deve ser afastada a determinação de regressão ao regime fechado e de declaração da perda de parte dos dias remidos e a remir anteriormente à data do crime.

No caso, não há que se falar em regressão de regime.

Afinal, a **nova condenação lhe impôs o cumprimento de pena em regime inicial fechado**, conforme

consta do r. sentença, *f. 183/187 dos autos principais*, de modo que a fixação de tal regime, para cumprimento das reprimendas, é de rigor, como bem estabelecido pela origem.

Anota-se, por fim, que na r. decisão agravada, foi fixado regime fechado para cumprimento das penas impostas, relativas aos Processos de Execução Criminal vigentes (7001377-19.2017.8.26.0024, 0006669-94.2023.8.26.0509, 7000758-94.2007.8.26.0071, 7000770-11.2006.8.26.0050, 7001130-74.2013.8.26.0510, 7004213-96.2008.8.26.0050, 7011581-30.2006.8.26.0050).

POSTO, dá-se parcial provimento ao agravo para, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave, **afastar** a determinação de regressão do sentenciado ao regime prisional fechado, assim como a perda de parte dos dias anteriormente remidos e a remir.